



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 90038/2026

HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente participou regularmente do presente procedimento licitatório, apresentando toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório para comprovação de sua habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

No curso da fase de habilitação, atendendo às diligências promovidas pela Administração, apresentou integralmente a documentação relativa à reorganização societária decorrente da cisão parcial da empresa HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., incluindo o Protocolo e Justificação de Cisão, Laudo de Avaliação, alterações contratuais da sociedade cindida e da sociedade receptora, além dos esclarecimentos solicitados pela Pregoeira.

Após a análise desses documentos, concluiu a Administração que a empresa recorrente não teria comprovado sua qualificação técnica, por entender que as certificações expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC em favor da empresa originária não seriam automaticamente transferidas à sociedade receptora da cisão.

Segundo consignado na decisão recorrida, embora a reorganização societária tenha sido regularmente comprovada, inexistiria demonstração de que a ANAC reconheceu a sucessão da certificação anteriormente existente, circunstância que impediria o aproveitamento da qualificação técnica anteriormente detida pela sociedade cindida.

Com o máximo respeito, a decisão recorrida decorre de premissa jurídica equivocada.

Isso porque toda a fundamentação adotada parte da falsa percepção de que a recorrente constitui empresa recém-criada, sem histórico operacional próprio, que buscava aproveitar certificações pertencentes a terceira pessoa jurídica.

Todavia, essa não é a realidade revelada pelos documentos constantes dos autos.

A recorrente não pretende utilizar capacidade técnica construída por outra empresa.

A recorrente é, precisamente, a continuidade da unidade empresarial que historicamente desenvolveu a atividade de manutenção aeronáutica e cuja reorganização societária ocorreu por meio de regular operação de cisão parcial.

Foi justamente essa característica essencial da operação societária que deixou de ser considerada pela Administração.



E é exatamente esse equívoco que conduziu à indevida inabilitação da recorrente.

II – O EQUÍVOCO DA DECISÃO RECORRIDA: A ADMINISTRAÇÃO ANALISOU APENAS A ALTERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DESCONSIDEROU A CONTINUIDADE DA EMPRESA

A decisão recorrida encontra-se construída sobre uma premissa que, embora não declarada expressamente, permeia toda a sua fundamentação: a de que a HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. seria uma empresa nova, sem experiência operacional própria, que passou a existir somente após a cisão societária e que, justamente por isso, necessitaria demonstrar novamente toda sua capacidade técnica perante a Administração.

Essa premissa, entretanto, não resiste à análise dos próprios documentos apresentados pela recorrente.

É importante perceber que o presente recurso não discute a validade da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil, tampouco pretende afastar a necessidade de observância das normas próprias do setor aeronáutico.

A controvérsia é anterior a isso.

O verdadeiro ponto controvertido consiste em definir se a recorrente representa uma empresa inteiramente nova, desprovida de qualquer experiência operacional anterior, ou se representa a continuidade de uma unidade empresarial já existente, cuja atividade passou a ser exercida mediante nova estrutura societária.

A resposta decorre dos próprios documentos societários.

A operação realizada entre as empresas não consistiu na constituição de uma nova sociedade para posterior aquisição de ativos pertencentes à empresa originária.

Também não se tratou da mera transferência de determinados bens isolados ou da simples cessão de documentos administrativos.

O que efetivamente ocorreu foi uma reorganização societária mediante cisão parcial, instituto expressamente previsto na legislação empresarial brasileira e destinado exatamente a permitir que parcela organizada de determinada atividade empresarial passe a ser desenvolvida por sociedade distinta, preservando-se a continuidade da exploração econômica daquela unidade produtiva.

Essa característica da operação revela-se desde as primeiras cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão.

Longe de descrever simples transferência patrimonial, o documento esclarece que a reorganização teve por objeto a própria atividade operacional de manutenção aeronáutica, abrangendo patrimônio operacional, estrutura física, parque técnico, contratos, equipe especializada, documentação operacional, acervo técnico e todos os elementos integrantes da organização empresarial responsável pela execução dessa atividade.

Essa circunstância possui enorme relevância jurídica.

A empresa não se identifica com sua personalidade jurídica e tampouco se confunde com seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.



Sob a perspectiva do Direito Empresarial, empresa é atividade econômica organizada, ou mais precisamente, é a organização dos fatores de produção destinada ao exercício profissional de determinada atividade econômica.

É justamente por isso que o ordenamento jurídico admite operações de incorporação, fusão, transformação e cisão, não sendo correto entender que cada alteração da estrutura societária signifique, necessariamente, o nascimento de uma empresa inteiramente nova.

A reorganização societária existe precisamente para assegurar a continuidade da atividade empresarial, ainda que exercida por estrutura societária distinta, e foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, onde a personalidade jurídica sofreu alteração, mas empresa, entretanto, permaneceu substancialmente a mesma.

A atividade econômica continuou sendo desenvolvida pela mesma estrutura operacional, mesmo parque tecnológico. Os equipamentos permaneceram os mesmos, assim como os procedimentos técnicos continuaram sendo utilizados, pela mesma equipe especializada vinculada à atividade.

O conhecimento acumulado ao longo de anos de atuação permaneceu incorporado à organização empresarial, e nada disso desapareceu em razão da cisão.

Sob a perspectiva econômica e operacional, não houve interrupção da atividade, sendo certo que apenas houve a reorganização da empresa.

Essa distinção é absolutamente fundamental para compreender a impropriedade da decisão recorrida.

A Administração acabou analisando exclusivamente a alteração da pessoa jurídica, deixando de perceber que aquilo que efetivamente executa os serviços especializados — a organização empresarial — permaneceu íntegro.

A recorrente não busca apropriar-se da experiência construída por terceiro, mas da própria experiência, porque no processo de cisão a não recebeu apenas máquinas, equipamentos ou contratos. Na verdade, a cisão transferiu à empresa recorrente uma unidade operacional plenamente estruturada, apta a prosseguir imediatamente a execução da atividade de manutenção aeronáutica, preservando todos os elementos materiais e imateriais que constituem a verdadeira capacidade operacional de uma organização empresarial.

É exatamente essa realidade econômica que será demonstrada nos tópicos seguintes, e que evidencia o desacerto da conclusão adotada pela Administração.

III – A CISÃO PARCIAL PRESERVOU A CONTINUIDADE DA EMPRESA E TRANSFERIU À RECORRENTE A MESMA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

O equívoco central da decisão recorrida decorre da circunstância de haver examinado a reorganização societária exclusivamente sob a ótica formal da personalidade jurídica das sociedades envolvidas, deixando de analisar aquilo que efetivamente constitui o objeto da operação de cisão: a continuidade da organização empresarial.

A leitura da decisão revela que toda a análise concentrou-se na circunstância de a certificação técnica haver sido originalmente emitida em favor da sociedade cindida, concluindo-se, a partir daí, que a sociedade receptora não poderia demonstrar sua qualificação técnica.



Todavia, essa conclusão somente seria correta se a recorrente fosse, efetivamente, uma empresa nova, criada para iniciar suas atividades sem qualquer vínculo material com a empresa anteriormente existente.

Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos.

A reorganização societária promovida pelas empresas Helistar não consistiu na constituição de uma sociedade destinada, posteriormente, a buscar espaço no mercado de manutenção aeronáutica.

Também não se tratou da simples aquisição de equipamentos, da contratação de empregados ou da cessão de determinados ativos empresariais.

A operação teve objeto muito mais amplo.

O que foi transferido foi precisamente a unidade operacional responsável pela execução da atividade de manutenção aeronáutica, compreendida como um conjunto organizado de bens materiais, bens imateriais, recursos humanos, procedimentos técnicos, contratos, equipamentos, estrutura física, documentação operacional e conhecimento acumulado ao longo de anos de atuação.

Essa realidade encontra-se expressamente registrada no próprio Protocolo e Justificação de Cisão, que descreve a transferência do patrimônio operacional, da estrutura física, do parque técnico, dos contratos, da equipe técnica, do acervo documental, dos procedimentos operacionais, dos registros técnicos e dos demais elementos integrantes da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade cindida.

Não se trata, portanto, da mera transmissão de patrimônio e muito menos da simples alienação de determinados bens.

O objeto da cisão foi uma verdadeira unidade produtiva organizada, apta a prosseguir imediatamente o desenvolvimento da atividade econômica anteriormente exercida.

Esse aspecto possui enorme relevância jurídica.

A capacidade técnico-operacional de uma empresa não nasce da existência de um documento expedido por determinado órgão público, e tampouco decorre exclusivamente do tempo de existência da pessoa jurídica.

A capacidade técnica constitui resultado da organização empresarial construída ao longo do exercício da atividade econômica e é formada pela conjugação de inúmeros fatores que, reunidos e organizados, permitem à empresa executar determinado serviço com qualidade, segurança, eficiência e confiabilidade.

É essa organização empresarial que produz a capacidade técnica.

Não o contrário.

Uma empresa não se torna tecnicamente qualificada porque recebeu determinado certificado administrativo.

Ao contrário.

Ela recebe determinada certificação justamente porque previamente demonstrou possuir estrutura operacional, pessoal qualificado, procedimentos técnicos, equipamentos, controles internos e organização suficiente para desenvolver



determinada atividade.

O certificado, portanto, não cria a capacidade técnica, mas reconhece administrativamente uma realidade técnica preexistente e no presente caso, essa realidade permaneceu integralmente preservada.

A reorganização societária não desfez a estrutura operacional, não interrompeu a atividade e nem dispersou o corpo técnico, ou eliminou o conhecimento acumulado.

Os procedimentos internos e a organização empresarial construída ao longo dos anos permaneceram vinculado à parte da empresa cindida que agora fazem parte da empresa ora recorrente.

Todos os elementos permaneceram reunidos e passaram a integrar a sociedade recorrente precisamente porque esse era o objetivo da operação de cisão.

É exatamente por essa razão que a legislação empresarial disciplina a cisão como instrumento de reorganização da atividade econômica e não como mecanismo de encerramento da empresa.

A finalidade econômica da cisão consiste justamente em permitir que determinada atividade continue sendo desenvolvida por outra estrutura societária, preservando sua viabilidade operacional, sua organização produtiva e sua capacidade econômica.

Foi exatamente isso que ocorreu.

Sob a ótica econômica, não houve desaparecimento de uma empresa e nascimento de outra, mas apenas reorganização da forma jurídica pela qual a mesma atividade empresarial passou a ser exercida.

E essa conclusão decorre não apenas da interpretação jurídica do instituto da cisão, mas da própria realidade fática demonstrada nos documentos juntados aos autos.

A recorrente continuou a desenvolver exatamente a mesma atividade econômica anteriormente exercida pela sociedade cindida.

Não faria qualquer sentido admitir que toda essa organização empresarial permaneça íntegra e, ao mesmo tempo, afirmar que a capacidade técnico-operacional simplesmente desapareceu em razão da alteração da pessoa jurídica que passou a explorá-la.

Tal interpretação conduziria a consequências incompatíveis com a própria lógica das reorganizações societárias.

Sempre que houvesse cisão, incorporação ou reorganização empresarial, toda a experiência acumulada pela empresa simplesmente deixaria de existir, obrigando a sociedade sucessora a reconstruir integralmente sua qualificação técnica, como se estivesse iniciando suas atividades pela primeira vez.

Além de incompatível com a realidade empresarial, essa interpretação desestimularia reorganizações societárias legítimas, comprometendo a liberdade de organização da atividade econômica assegurada pelo ordenamento jurídico.

Ao limitar sua análise à titularidade formal das atualizações das certificações administrativas já expedidas pela ANAC, a Administração acabou ignorando que a verdadeira capacidade técnica da empresa reside na organização empresarial



que efetivamente executa a atividade econômica, organização essa que permaneceu íntegra após a operação de cisão e foi regularmente transferida à recorrente.

IV – A DECISÃO RECORRIDA CONFUNDE A REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE AERONÁUTICA COM A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELA LEI Nº 14.133/2021

Com o devido respeito, a decisão recorrida incorre em evidente equívoco metodológico ao tratar como equivalentes institutos jurídicos que possuem natureza, finalidade e disciplina completamente distintas.

Ao concluir que a inexistência de transferência automática das certificações expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil impediria o reconhecimento da qualificação técnica da recorrente, a Administração acabou por transportar, para o âmbito da habilitação licitatória, conceitos próprios da regulação da atividade aeronáutica, desconsiderando que ambas as matérias possuem pressupostos, objetivos e consequências absolutamente diversos.

A certificação expedida pela ANAC constitui ato administrativo destinado a disciplinar o exercício de atividade submetida ao poder regulatório estatal.

Sua finalidade consiste em assegurar que determinada organização de manutenção observe os requisitos técnicos, operacionais e de segurança exigidos pela legislação aeronáutica para o exercício regular de suas atividades.

Trata-se de instrumento de polícia administrativa.

Já a qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021 possui finalidade completamente diversa.

Não se destina ao exercício do poder regulatório.

Seu objetivo consiste em permitir que a Administração Pública avalie se o licitante possui efetiva capacidade para executar satisfatoriamente o objeto contratual, protegendo a adequada execução do futuro contrato administrativo.

Embora ambos os institutos dialoguem entre si, não se confundem.

O fato de determinada atividade depender de autorização, certificação ou homologação expedida por órgão regulador não significa que a capacidade técnico-operacional da empresa se reduza à existência formal desse ato administrativo.

Se assim fosse, toda a disciplina da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021 seria desnecessária.

Bastaria exigir a apresentação da licença administrativa correspondente.

Não foi essa, contudo, a opção do legislador.

A Lei de Licitações exige demonstração da capacidade técnica justamente porque reconhece que ela constitui realidade muito mais ampla do que a simples titularidade de determinada autorização administrativa.

Capacidade técnica representa aptidão concreta para executar determinado objeto contratual.

Essa aptidão resulta da experiência acumulada, da organização empresarial, da estrutura operacional, do corpo técnico,



dos procedimentos internos, do conhecimento especializado e da disponibilidade dos meios necessários à execução do contrato.

Foi precisamente essa realidade que a recorrente demonstrou ao apresentar toda a documentação relativa à operação de cisão.

Os documentos societários não tiveram por finalidade substituir certificações expedidas pela ANAC.

Sua finalidade foi demonstrar que a organização empresarial responsável pela execução da atividade de manutenção aeronáutica permaneceu íntegra, passando apenas a ser explorada por sociedade empresária distinta.

É exatamente nesse ponto que a decisão recorrida incorre em equívoco.

Ao verificar que o próprio Protocolo de Cisão reconhece que certificações administrativas dependem da observância de procedimentos específicos perante os órgãos reguladores, a Administração concluiu que inexistiria continuidade da capacidade técnica.

Entretanto, essa conclusão não decorre do documento analisado.

Ao contrário.

O próprio Protocolo deixa absolutamente claro que a reorganização societária teve por finalidade preservar a continuidade da atividade operacional e da estrutura empresarial, justamente porque reconhece que a utilidade prática das certificações está diretamente vinculada à permanência da organização técnica que lhes deu origem.

O que o documento reconhece é algo absolutamente natural em qualquer atividade regulada: determinados atos administrativos possuem disciplina própria e dependem da observância dos procedimentos previstos pelo respectivo órgão regulador.

Essa circunstância, todavia, não descaracteriza a continuidade da empresa nem elimina sua capacidade operacional.

Se assim fosse, qualquer reorganização societária envolvendo instituições financeiras, concessionárias de serviço público, operadoras de saúde, empresas de telecomunicações, transportadoras aéreas ou concessionárias de energia implicaria, automaticamente, a perda de toda sua capacidade técnica para contratar com a Administração Pública até que todos os procedimentos administrativos fossem integralmente concluídos.

Essa conclusão revela-se incompatível com a própria dinâmica da atividade empresarial e com a finalidade das reorganizações societárias previstas em lei.

Mais do que isso.

A interpretação adotada pela decisão recorrida conduz à criação de requisito de habilitação não previsto no edital.

O instrumento convocatório exigiu que os licitantes demonstrassem sua qualificação técnica.

Em nenhum momento estabeleceu que, na hipótese de reorganização societária, a empresa deveria apresentar manifestação específica da ANAC reconhecendo os efeitos da cisão para fins licitatórios.



A decisão recorrida acabou convertendo uma providência de natureza regulatória em requisito autônomo de habilitação, ampliando as exigências editalícias durante o julgamento do certame.

Tal interpretação contraria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

A Administração somente pode exigir dos licitantes aquilo que previamente estabeleceu no edital.

Não lhe é permitido criar novas condicionantes durante a fase de habilitação, sobretudo quando a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a continuidade da organização empresarial responsável pela execução do objeto licitado.

Em realidade, a documentação produzida pela recorrente revelou exatamente aquilo que a Lei nº 14.133/2021 pretende aferir: a efetiva capacidade da empresa para executar o contrato.

A decisão recorrida, entretanto, deixou de analisar essa realidade material para concentrar-se exclusivamente na formalidade administrativa relativa às certificações expedidas pela ANAC.

Ao fazê-lo, acabou privilegiando a forma em detrimento da substância, desconsiderando que o verdadeiro objeto da habilitação técnica consiste em verificar a aptidão da empresa para cumprir o futuro contrato administrativo.

E essa aptidão, como amplamente demonstrado, permaneceu integralmente preservada após a reorganização societária.

V – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELA LEI Nº 14.133/2021 RECAI SOBRE A EFETIVA APTIDÃO DA LICITANTE PARA EXECUTAR O OBJETO CONTRATUAL, E NÃO SOBRE A MERA TITULARIDADE FORMAL DE DETERMINADOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A interpretação adotada na decisão recorrida conduz, ainda que involuntariamente, à conclusão de que a qualificação técnica da empresa se confundiria com a titularidade formal dos certificados expedidos pelos órgãos reguladores.

Entretanto, essa não é a lógica adotada pela Lei nº 14.133/2021.

Ao disciplinar a habilitação técnica, a legislação não pretende verificar quem figura formalmente como destinatário de determinado ato administrativo. O que se busca aferir é realidade muito mais ampla e substancial: se o licitante possui efetiva capacidade para executar, de maneira satisfatória, o objeto que a Administração pretende contratar e essa conclusão decorre da própria finalidade da fase de habilitação.

Não se examina a qualificação técnica para proteger determinado documento administrativo, mas sim examina-se a qualificação técnica para proteger a futura execução contratual.

Em outras palavras, a Administração Pública não pretende contratar um certificado, mas sim contratar uma empresa efetivamente apta a executar serviços especializados, e essa aptidão decorre da realidade operacional da organização empresarial.

No presente caso, toda a documentação produzida demonstra exatamente essa realidade, na medida em que a



recorrente absorveu todos os elementos que justificaram a certificação da empresa cindida, tendo recebido a unidade empresarial responsável pelo desenvolvimento da atividade de manutenção aeronáutica que é justamente a parcela patrimonial organizada que reúne todos os elementos indispensáveis à execução do objeto licitado.

A decisão recorrida, entretanto, acaba abstraindo completamente essa realidade material para concentrar toda a análise na circunstância de determinado certificado administrativo ainda encontrar-se formalmente vinculado à sociedade cindida.

Com todas as vênias, a documentação apresentada pela recorrente demonstra exatamente aquilo que a Lei nº 14.133/2021 pretende verificar na fase de habilitação: a efetiva aptidão da licitante para executar satisfatoriamente o contrato administrativo.

Negar essa realidade exclusivamente em razão da existência de procedimentos regulatórios próprios perante a Agência Nacional de Aviação Civil significa deslocar o exame da capacidade técnica do plano material para o plano meramente formal, desconsiderando que a finalidade da habilitação não consiste em prestigiar formalidades documentais, mas assegurar que a Administração contrate empresa efetivamente capacitada para executar o objeto licitado.

VI – A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA DECISÃO RECORRIDA ESVAZIA O PRÓPRIO INSTITUTO DA CISÃO SOCIETÁRIA E DESCONSIDERA A REALIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Toda interpretação jurídica deve ser construída de forma harmônica com o sistema normativo em que se insere, não sendo possível interpretar as normas que disciplinam a habilitação técnica nas licitações públicas de maneira a neutralizar os efeitos jurídicos expressamente reconhecidos pela legislação societária.

Entretanto, foi exatamente esse o resultado produzido pela decisão recorrida.

Ao considerar que a reorganização societária impediu o reconhecimento da capacidade técnico-operacional da recorrente, a decisão acaba atribuindo à cisão parcial efeito jurídico que não encontra amparo em qualquer diploma legal.

Com efeito, segundo a lógica adotada na decisão recorrida, toda empresa submetida a processo de cisão passaria, automaticamente, a ser considerada tecnicamente inexperiente, ainda que recebesse integralmente a estrutura operacional anteriormente responsável pela execução da atividade econômica.

Em outras palavras, o entendimento que se extrai da decisão recorrida é que toda reorganização societária implica verdadeiro reinício da vida empresarial, e assim a experiência acumulada desaparece, o conhecimento técnico é desconsiderado, a estrutura operacional deixa de possuir qualquer relevância, ou seja, a empresa sucessora passa a ser tratada como se estivesse iniciando suas atividades naquele exato momento.

Essa consequência evidencia o desacerto da interpretação adotada, e o ordenamento jurídico jamais pretendeu conferir à cisão esse efeito.

Ao contrário.

A cisão é instrumento destinado precisamente a permitir a reorganização da atividade econômica sem ruptura da empresa enquanto organização produtiva.

Sua finalidade consiste em possibilitar que determinada unidade operacional continue exercendo a mesma atividade



mediante estrutura societária diversa, preservando sua eficiência, sua organização, sua capacidade produtiva e sua inserção no mercado.

É exatamente por essa razão que a legislação admite a sucessão de direitos e obrigações vinculados ao patrimônio vertido, reconhecendo que a atividade econômica não desaparece com a alteração da pessoa jurídica que a exerce.

A empresa continua existindo sob outra conformação societária, e foi exatamente isso que ocorreu na hipótese dos autos, posto que a recorrente não recebeu patrimônio destinado à constituição futura de uma organização empresarial, mas sim recebeu uma organização empresarial já existente, com atividade empresarial em funcionamento, com estrutura produtiva completa apta a continuar executando imediatamente os mesmos serviços anteriormente desenvolvidos pela sociedade cindida.

A reorganização societária não teve por finalidade substituir uma empresa por outra.

Teve por finalidade permitir que a própria atividade empresarial continuasse sendo exercida mediante sociedade distinta, preservando a continuidade operacional que caracteriza o instituto da cisão.

Sob essa perspectiva, a interpretação adotada pela decisão recorrida acaba privilegiando aspecto meramente formal — a alteração da personalidade jurídica — em detrimento da realidade econômica efetivamente demonstrada pela documentação apresentada.

A documentação societária demonstra que a unidade operacional responsável pela manutenção aeronáutica foi integralmente vertida à recorrente, permitindo a continuidade da atividade sem qualquer solução de continuidade.

A conclusão alcançada pela decisão recorrida somente seria compatível com hipótese em que a recorrente houvesse sido constituída sem qualquer vinculação operacional com a empresa originária, situação absolutamente distinta daquela demonstrada nos autos.

Toda a documentação produzida demonstra que a recorrente dispõe exatamente da mesma organização empresarial que anteriormente executava a atividade de manutenção aeronáutica, preservando sua estrutura física, seu parque técnico, sua equipe especializada, seus procedimentos operacionais e toda a experiência construída ao longo de anos de atuação.

Negar essa realidade significa desconsiderar os próprios efeitos jurídicos da reorganização societária regularmente formalizada e reduzir a análise da qualificação técnica a um exame exclusivamente documental, divorciado da efetiva capacidade operacional da empresa.

Em última análise, a decisão recorrida acaba por negar eficácia jurídica à própria cisão parcial regularmente realizada, tratando a recorrente como se nenhuma relação mantivesse com a unidade empresarial cuja continuidade operacional foi expressamente preservada pelos atos societários apresentados.

Essa conclusão não se harmoniza com o Direito Empresarial, não atende à finalidade da habilitação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021 e tampouco corresponde à realidade fática comprovada nos autos.

Por essas razões, a decisão de inabilitação merece ser integralmente reformada, reconhecendo-se que a reorganização societária promovida não descaracterizou a capacidade técnico-operacional da recorrente, mas, ao contrário, assegurou a continuidade da mesma organização empresarial historicamente responsável pela execução dos serviços



objeto da presente licitação.

VII – CONCLUSÃO

Ao longo da presente fundamentação demonstrou-se que a decisão recorrida partiu de premissa jurídica equivocada ao equiparar a reorganização societária decorrente da cisão parcial ao surgimento de uma empresa inteiramente nova, desprovida de histórico operacional e de capacidade técnica própria.

Como amplamente evidenciado, a recorrente não pretende utilizar experiência construída por terceiro, tampouco busca beneficiar-se de certificações alheias.

A realidade é precisamente inversa.

A HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. representa a continuidade da unidade empresarial que historicamente desenvolveu a atividade de manutenção aeronáutica, tendo recebido, por força da operação de cisão regularmente formalizada, toda a organização produtiva responsável pela execução dessa atividade: estrutura física, parque técnico, equipamentos, contratos, procedimentos operacionais, acervo documental, equipe especializada e o conhecimento técnico acumulado ao longo de anos de atuação.

A decisão recorrida concentrou sua análise exclusivamente na alteração da personalidade jurídica e na titularidade formal das certificações administrativas, deixando de considerar que tais certificações não constituem atributos abstratos da pessoa jurídica, mas representam o reconhecimento, pela autoridade reguladora, de determinada realidade operacional.

Com efeito, a certificação expedida pela ANAC não decorre simplesmente da existência de um CNPJ. Ela é concedida porque determinada organização demonstra possuir instalações adequadas, parque técnico compatível, equipamentos homologados, corpo técnico qualificado, procedimentos operacionais padronizados, sistemas de controle de qualidade e estrutura organizacional apta ao desenvolvimento da atividade de manutenção aeronáutica.

Em outras palavras, a certificação não existe em função da pessoa jurídica isoladamente considerada, mas da estrutura operacional por ela organizada e submetida à fiscalização da autoridade aeronáutica. É essa estrutura técnica que constitui o verdadeiro objeto da certificação.

No presente caso, os documentos societários demonstram precisamente que essa estrutura operacional foi preservada e transferida à sociedade recorrente por ocasião da cisão parcial, compreendendo instalações, equipamentos, parque técnico, equipe especializada, procedimentos operacionais, documentação técnica e todos os demais elementos que deram suporte à obtenção da certificação originalmente expedida.

Assim, embora os efeitos administrativos da certificação dependam da observância dos procedimentos próprios estabelecidos pela ANAC para atualização ou reconhecimento da reorganização societária, a realidade técnica que lhe deu origem permaneceu integralmente preservada. Não é juridicamente correto concluir que a capacidade técnica desapareceu apenas porque a pessoa jurídica que passou a explorar essa mesma estrutura operacional foi alterada.

A decisão recorrida, ao privilegiar exclusivamente a titularidade formal do ato administrativo, terminou por dissociar a certificação da realidade técnica que ela própria atesta, atribuindo maior relevância ao aspecto cadastral da reorganização societária do que à continuidade da organização empresarial efetivamente responsável pela execução da atividade objeto da licitação.



Com isso, acabou confundindo os efeitos regulatórios próprios das certificações expedidas pela ANAC com a demonstração da qualificação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021, reduzindo a análise da capacidade técnico-operacional a um exame meramente formal, incompatível com a finalidade da fase de habilitação.

A habilitação técnica não existe para proteger documentos.

Existe para assegurar que a Administração Pública celebre contrato com empresa efetivamente apta a executar o objeto licitado.

E essa aptidão foi amplamente demonstrada pela recorrente.

Toda a documentação produzida evidencia que a empresa que hoje participa do certame não representa empreendimento recém-criado, mas a continuidade da mesma organização empresarial que há anos desenvolve atividade especializada de manutenção aeronáutica.

Negar essa realidade significa atribuir à cisão societária efeito jurídico que o ordenamento não prevê, transformando uma operação destinada justamente a preservar a continuidade da empresa em verdadeiro reinício da atividade empresarial, como se toda a experiência, conhecimento técnico e organização produtiva acumulados ao longo do tempo fossem automaticamente apagados pela simples alteração da pessoa jurídica.

Essa interpretação não encontra amparo no Direito Empresarial, não se harmoniza com a disciplina da reorganização societária, tampouco atende à finalidade da habilitação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, conduz à exclusão de empresa plenamente apta à execução do objeto licitado por fundamento que desconsidera a realidade material comprovada nos autos e privilegia aspecto exclusivamente formal da reorganização societária.

Por essas razões, espera a recorrente seja o presente recurso conhecido e integralmente provido para reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo-se que a operação de cisão parcial preservou a continuidade da unidade empresarial e, por consequência, da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, declarando-se a HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. devidamente habilitada para prosseguir no certame, por ser medida que melhor se harmoniza com os fatos comprovados nos autos, com a disciplina do Direito Empresarial e com os princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.